

A **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio do(a) **MINISTÉRIO DAS CIDADES**, representada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado na Assembleia Geral de 19 de janeiro de 2018, em conformidade com o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por **EMERSON GOMES DE ALMEIDA**, matrícula funcional nº c065430, por meio deste Termo de Apostilamento ao Contrato de Repasse nº 900462/2020, firmado com o **MUNICÍPIO DE MARAIAL**, vem incorporar os regramentos trazidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023, alterada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22/05/2024, aos contratos de repasse celebrados sob a égide da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33 original (versão publicada em 30/08/2023), bem como aos instrumentos celebrados pelas legislações vigentes antes da publicação da referida portaria, considerando os benefícios para a execução do objeto e para a análise da sua prestação e contas, listados abaixo, trazidos com a publicação da referida portaria e suas atualizações, a saber:

1 – Comprovação da titularidade dominial do imóvel:

“Art. 26. A comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dar-se-á mediante a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

(...)

§ 9º Em hipóteses diversas das previstas neste artigo, a comprovação da dominialidade do imóvel poderá ser realizada por meio de outros documentos, desde que haja manifestação favorável em parecer jurídico emitido pela mandatária ou pelo concedente. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

2 – Reformulação:

“Art. 44. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria Conjunta, sendo vedado:

(...)

V - reformular os projetos básicos das obras e serviços de engenharia, exceto para:

a) ampliação do objeto pactuado, redução ou exclusão de metas ou etapas, desde que não cause prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto e que não desconfigure a natureza do objeto; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) alteração do local de intervenção aprovada pelo concedente ou mandatária, desde que seja previamente ao início da execução física da obra; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

3 – Licitação Pretérita:

“Art. 54. Em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente ou mandatária, poderão ser aceitos: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - adesão à ata de registro de preços, mesmo que tenha sido homologada em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

- a) a ata esteja vigente;
- b) fique demonstrado que a adesão é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;
- c) a especificação dos itens a serem adquiridos esteja de acordo com o plano de trabalho aprovado; e
- d) seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado;

II - licitação realizada antes da assinatura do instrumento, desde que o conveniente:

- a) demonstre, mediante declaração, que a contratação é economicamente mais vantajosa, se comparada com a realização de uma nova licitação; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

(...)

III - contrato celebrado em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

- a) a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na legislação específica, conforme declaração do conveniente; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

(...)

c) fique demonstrado, mediante declaração do conveniente, que o aproveitamento do contrato é economicamente mais vantajoso se comparado com a realização de uma nova licitação; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

4 – Liquidação de empenho:

“Art. 67. A liquidação dos empenhos referentes aos instrumentos deverá ser realizada após o cumprimento de todas as exigências para a liberação dos recursos, observando-se o seguinte:

I - para os empenhos referentes à primeira parcela ou parcela única, a liquidação deverá ocorrer após o atendimento das seguintes condições:

(...)

b) conclusão da verificação técnica; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

(...)

§ 1º Excepcionalmente, desde que o objeto esteja em execução, o concedente ou a mandatária poderá liquidar o empenho da segunda parcela ou posteriores, mesmo que a execução financeira das parcelas liberadas anteriormente não tenha atingido o percentual disposto na alínea “b” do inciso II. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Os recursos para pagamento das despesas de que trata o art. 25 poderão ser liquidados e liberados após a celebração e publicação do instrumento no Diário Oficial da União, de acordo com o cronograma de desembolso.”

5 – Inexecução Financeira:

“Art. 68. A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do concedente e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.

(...)

§ 7º Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo conveniente, o concedente deverá:

(...)

II - suspender a liberação de recursos para novos instrumentos do conveniente no âmbito do mesmo órgão ou entidade concedente. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

6 – Liberação de Recursos:

“Art. 68. A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do concedente e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.

(...)

§ 6º Nos instrumentos enquadrados nos Níveis I a IV, a liberação dos recursos deverá ocorrer em no mínimo três parcelas, sendo que a primeira não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor global do instrumento, devendo ser considerado o cronograma de execução física da obra. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

7 – Comunicação ao Legislativo:

“Art. 70. A notificação da liberação de recursos à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso, será realizada de forma automática por meio do sistema Transferegov.br. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

8 – Utilização de rendimentos de aplicação financeira:

“Art. 75. Os recursos dos instrumentos serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira oficial, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.

(...)

§ 4º É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira para:

(...)

III - reconstrução de obras, relacionadas ao objeto pactuado, danificadas em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa

ou Câmaras Municipais, na hipótese dos estados, Distrito Federal e municípios, respectivamente; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

IV - atualização de preços decorrentes de atualização de data-base, de reajustamento de preços conforme índice previsto no CTEF ou de termo aditivo para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CTEF; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

V - os casos em que houver atraso na liberação das parcelas pelo concedente ou pela mandatária. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

9 – Autorização excepcional para pagamento sem vistoria *in loco*:

“Art. 78. Os pagamentos realizados pelo conveniente ou unidade executora, relativos às despesas de obras executadas com recursos dos instrumentos estão condicionados a:

I - inserção do boletim de medição, no Transferegov.br, pela empresa contratada pelo conveniente para execução do objeto; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - ateste do boletim de medição, no Transferegov.br, pelo fiscal do conveniente ou unidade executora; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

III - vistorias *in loco*, realizadas pelo concedente ou mandatária, exclusivamente para os pagamentos correspondentes aos percentuais de execução verificados nas vistorias intermediárias e final *in loco*, observados os marcos de que trata o art. 86. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de realização de vistoria intermediária *in loco*, o concedente ou a mandatária poderá autorizar a continuidade da execução das obras e serviços de engenharia baseada nos documentos de que tratam os incisos I e II do caput. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

10 – Vistorias remotas e por amostragem:

“Art. 86. Adicionalmente às verificações de que trata o art. 85, o concedente ou a mandatária deverá programar vistorias ou visitas *in loco* ou remotas, quando couber, observando os seguintes parâmetros:

§ 1º Nos instrumentos do Nível I, a visita de campo preliminar poderá ser substituída por imagens de satélite, fotos georreferenciadas obtidas pelos aplicativos, mapas, aerolevantamentos com drones ou outros meios tecnológicos disponíveis. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
(...)

§ 8º Para os instrumentos que contemplem intervenções dispersas em várias localidades, a visita de campo preliminar e as vistorias intermediárias podem ser realizadas por amostragem, conforme critérios estabelecidos pelo concedente, e complementadas pela disponibilização de fotos georreferenciadas em aplicativos e vistorias remotas. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)”

11 – Aprovação de prestação de contas com ressalva (comprovação da titularidade dominial do imóvel):

“Art. 103. A análise convencional da prestação de contas final pelo concedente ou mandatária poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição.

§ 1º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete:

I - ao concedente ou à mandatária; e

II - à autoridade competente para assinatura do instrumento, permitida delegação nos termos do § 2º do art. 38.

§ 2º Nos casos de extinção do órgão ou entidade concedente, o órgão ou entidade sucessor será o responsável pela decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º-A. A ausência de comprovação da titularidade dominial do imóvel ensejará a aprovação com ressalvas da prestação de contas final, e não implicará em devolução de recursos, desde que se observem todas as condições a seguir: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - as obras e serviços de engenharia apresentem funcionalidade ou fruição e estejam sendo utilizados pelo público beneficiário;

II - o conveniente ou o beneficiário esteja na posse do imóvel;

III - esteja em curso ação judicial ou administrativa nos órgãos competentes para regularização da dominialidade;



Termo de Apostilamento
(Incorporação das regras da PC nº 33/2023 e suas alterações)

IV - seja lavrado termo de responsabilidade assinado pela autoridade máxima do conveniente de que eventuais custas adicionais com a desapropriação, a transferência ou a regularização da dominialidade serão de responsabilidade exclusiva do conveniente.”

Caruaru, 17 de outubro de 2024

Leoluz Amorim de Andrade
Matrícula C087028

Emerson Gomes de Almeida
Matrícula c065430